



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11633.001627/2010-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.007 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrente P & N HOMAG IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 13/06/2006

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO REGIME. DESVIO DE FINALIDADE. MULTA

É condição básica para a regular aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária a utilização dos bens admitidos dentro do prazo da concessão do regime e exclusivamente nos fins previstos, consoante o que dispõe o art. 75 do Decreto-lei nº 37, de 1966, então regulamentado pelo art. 315 do Decreto nº 4.543, de 2002. Sua inobservância implica a aplicação da multa de 10% do valor aduaneiro estabelecida pelo art. 72, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Cuida o presente processo de litígio decorrente da aplicação da multa de 10% do valor aduaneiro da mercadoria importada, prevista no art. 72 da Lei nº 10.833/2003. A aplicação da penalidade ocorreu em virtude da constatação, pela autoridade aduaneira, da inobservância da condição básica de utilização do bem admitido no regime pela recorrente em finalidade diversa daquela para a qual este teve o regime deferido.

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara, reproduzo o relatório da decisão de piso:

“Trata o presente processo de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 283.493,43, referentes a multa por descumprimento dos requisitos estabelecidos para regime especial de admissão temporária e, multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria por impossibilidade de sua apreensão, esta última decorrente da conversão da pena de perdimento (documento falsificado ou adulterado).

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração (fls. 07 a 31), que a interessada solicitou e obteve a concessão do regime especial de admissão temporária para uma máquina descrita como " MÁQUINA PARA COLAR MATERIAL POSTFORMADO, COM DOIS..." marca HOMAG, modelo "OPTMAT VFL 310/5", número de série/matricula 0-206-78-1554, país de origem Alemanha. Para tanto apresentou à fiscalização declaração simplificada de importação (DSI) nº 06/0016009-1, registrada em 13/06/2006. Fundamentada no inciso V, do artigo 4º, da Instrução Normativa SRF nº 285/03, a finalidade invocada pela interessada era a exposição em feira comercial/industrial (FIQ — Feira Internacional da Qualidade em Máquinas 2006, realizada entre os dias 27 e 30 de junho de 2006).

Relata ainda a fiscalização que a concessão do regime foi realizada no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itajaí —SC — Processo Administrativo nº 10909.001711/2006-25 (cópia fls. 33 a 76) — com base na DSI nº 06/0016009-1 (fls. 35 a 41), Fatura Proforma (fl. 49 e 50), Conhecimento de Carga (fls. 46 a 48), Contrato de Participação em Evento/Feira (fls. 53 a 56), Requerimento de Concessão do Regime (fl. 45) e Termo de Responsabilidade (fls. 43 e 44). O requerimento foi deferido em 19/06/06 (fl. 60) pelo prazo de 3 meses (29/06/06 a 28/09/06).

Prossegue a fiscalização informando que a empresa KITS PARANÁ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (CNPJ nº 79.460.192/0001-79) requereu a nacionalização da máquina, objeto do regime especial de admissão temporária, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá — PR em 25/09/2006. Concedida a autorização para nacionalização em 09/10/2006, a empresa registrou a Declaração de Importação (DI) nº 06/1220522-8 em 10/10/2006 (fls. 79 a 83) instruindo a mesma com a fatura (fls. 84 e 85), packing list (fls. 86 e 87) e conhecimento de carga (fls. 88 a 93), sendo a DI desembaraçada e o regime formalmente extinto (fl. 75).

Ocorre que, com base no documento "Confirmation de pedido" (fls. 104 a 111), a fiscalização entende que a máquina "OPTMAT VFL 310/5", número de série/matricula 0-206-78-1554 foi adquirida pela empresa KITS PARANÁ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA em 08/03/2006, data anterior à solicitação, pela interessada, da admissão desta mesma máquina em regime especial de admissão temporária. Que o conteúdo deste documento revela tratar-se de fato de um contrato de compra e venda entre o fabricante (HOMAG HOLZBEARBEITUNGSSYSTEME AG) e a empresa KITS PARANÁ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

A fiscalização afirma que o confronto entre as informações e documentos apresentados na admissão temporária e nacionalização e os coligidos no procedimento de revisão aduaneira indicam a venda da máquina para a empresa KITS PARANÁ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA em 08/03/2006 (ou data anterior) e sua entrega na feira FIQ 2006. Não obstante a solicitação indevida, por parte da interessada, do regime especial, a emissão de notas fiscais tanto pela interessada, quanto pela empresa KITS PARANÁ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA demonstra a incoerência com a verdade dos fatos e/ou a simulação.

Com base nas informações acima a fiscalização concluiu que os documentos apresentados pela interessada, por ocasião da concessão do regime especial estão eivados de falsidade ideológica, fato que implica na aplicação da pena de perda da mercadoria, contudo, considerando que a máquina introduzida no País não se encontra na posse ou propriedade da interessada, a fiscalização entende ser aplicável a conversão

da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro. No pólo passivo não foi incluída a empresa KITS PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pois embora a simulação e o conluio tenham beneficiado esta, o documento falso foi apresentado pela interessada.

Considerando restar provado o descumprimento às condições do regime especial de admissão temporária, a fiscalização aplicou a multa prevista no inciso I, do artigo 72f da Lei n.º 10.833/03.

Foi formalizado o processo n.º 11633.001628/2010-82 (fl. 31) para fins de Representação Fiscal Para Fins Penais.

Cientificada, a interessada apresentou impugnação de folhas 138 a 162, anexando os documentos de folhas 163 a 186. Em síntese apresenta as seguintes alegações:

Que, em função da greve dos Auditores da Receita Federal ocorrida em 2006, justamente no período da feira, o equipamento não pode ser nacionalizado a tempo de participar da exposição, tal como planejado pela contribuinte, porém mesmo sem a demonstração planejada, vendeu referido equipamento durante o período da feira à empresa KITS PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA;

Que, a efetiva aquisição do equipamento ocorreu apenas e tão somente quando a máquina já se encontrava no Brasil, não houve nenhum pagamento anterior à essa data;

Que, o documento 'Confirmacion de pedido' nada mais é do que proposta apresentada pela Impugnante à empresa KITS PARANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DEMÓVEIS LTDA. A nomenclatura do documento, não possui o condão de transformá-lo em uma obrigação formal ou contrato, mesmo porque sequer é assinado por qualquer das partes, representava os parâmetros da negociação que estava em andamento, contudo em hipótese alguma referido documento consubstancia o fechamento do negócio ou a perfectibilização da compra e venda;

Que, a "denúncia" citada pela fiscalização não se fez presente na peça fiscal, o que compromete a aferição da motivação do presente auto de infração e dos atos administrativos que o antecederam, requer seja anexada aos autos a "mensagem eletrônica";

Que, a pretensão fiscal é resultado de uma simples presunção acerca do alcance e efeito de um único documento. O procedimento fiscal está eivado de nulidade, há abuso de poder;

Que, o equipamento ao terno do requerimento da admissão temporária não estava 'vendido' à empresa KITS PARANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ou a qualquer outro cliente como asseverou o agente fiscal. A expectativa era vender referida máquina e outras da mesma natureza, mediante a sua apresentação e demonstração na FIQ — 2006. Anexa aos autos outros documentos de mesma natureza do citado pela fiscalização, para clientes diversos, e que demonstram que a espécie se trata de simples proposta comercial;

Que, há completa ausência de benefício decorrente da suposta irregularidade. O regime perdurou por menos de três meses. Há ausência de ilicitude do fato suposto pela fiscalização;

Que, a aplicação da pena de perdimento no caso em comento é ilegal por ausência de dano ao Erário e por desproporcional frente ao alegado agravo da impugnante. Há desvio de finalidade do ato administrativo;

Requer seja anexado aos autos a "mensagem eletrônica" — denúncia, alternativamente seja reconhecida a nulidade em face dos diversos motivos apontados e, reconhecida a improcedência total do auto de infração”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC (DRJ/Florianópolis) considerou, por meio do Acórdão n.º 07-23.737 -1ª Turma da DRJ/FNS

(doc. fls. 197 a 205)¹, parcialmente procedente a Impugnação formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 13/06/2006

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. MULTA.

Aplica-se a multa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária pelo descumprimento de condições estabelecidas para aplicação do regime.

PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA.

A caracterização da infração depende da subsunção dos fatos à norma legal, sem o que é impossibilitada a aplicação de penalidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

A recorrente apresentou Recurso Voluntário (doc. fls. 215 a 221) em 19/05/2011, por meio do qual contesta a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, que:

- a) a mercadoria importada somente não teria ido para exposição na Feira FIQ - 2006 pela ocorrência da greve dos fiscais aduaneiros, que teriam impedido a liberação do produto em tempo hábil à participação na exposição para os quais teriam sido os bens importados e não tendo sido exposta a máquina na referida feira, de forma que *"houve a emissão das respectivas notas fiscais para demonstração, de modo que o possível interessado, cuja proposta comercial inclusive já havia sido feita, pudesse examinar e testar os equipamentos"*;
- b) ainda que a feira tenha terminado em 30/06/2006 e que a empresa tenha solicitado a extinção do regime em 22/09/2006, data que a empresa adquirente solicitou a autorização para a nacionalização da máquina, nada de irregular teria ocorrido por isto;
- c) o Requerimento de Concessão do Regime teria sido deferido em 19/06/2006 pelo prazo de três meses (de 29/06/06 a 28/09/06), podendo ser solicitada sua prorrogação por mais seis meses, e durante o período de vigência do Regime a empresa teria demonstrado o seu produto e realizado a venda, *"recebendo os valores ajustados apenas depois que a máquina se encontrava no Brasil, conforme ficou devidamente provado nos autos"*.
- d) nenhum descumprimento das condições do regime teria havido, *"notadamente de que os equipamentos não tenham obedecido aos fins para os quais foram solicitados, pois como visto e provado só não chegaram a ser expostos na Feira pela Greve notória do Fiscais Aduaneiros ocorrida em meados de junho, a compra e pagamento se deu posteriormente ao ingresso da mercadoria no Brasil e antes da Nacionalização e, que, também, após a data de encerramento da Feira a adquirente Kits Paraná, precisamente em setembro de 2006, removeu definitivamente a máquina para seu estabelecimento industrial, como faz prova igualmente as NF"*

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

mencionadas na r. decisão e que se encontram acostada aos autos do processo”.

Assim, a recorrente requer deste E. Conselho, ao final de sua peça recursal, que *“seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sob o valor aduaneiro, e, por consequência, desconstituído o crédito tributário”.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do Recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não havendo arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

Análise do mérito

Chega à análise desta c. Turma questionamento feito pela contribuinte acerca da aplicação de multa de 10% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas, estabelecida pelo art. 72 da Lei nº 10.833/2003³ e aplicável a quem descumpra condição, requisito ou prazo

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

³ **Lei nº 10.833/2003**

“Art. 72. **Aplica-se a multa de:**

I – **10% (dez por cento) do valor aduaneiro** da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, **pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime;** e

(...)

estabelecido para os regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e admissão temporária para aperfeiçoamento ativo.

Entendeu a fiscalização aduaneira que a recorrente teria incorrido em práticas definidas como infrações às legislações tributária e aduaneira na importação de uma máquina, através do regime de Admissão Temporária com a suspensão total dos tributos devidos, posteriormente destinada à empresa KITS PARANA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS.

O Fisco teria apurado que a autuada, representante no País do fabricante/exportador estrangeiro (HOMAG HOLZBEARBEITUNGSSYSTEME AG), teria se utilizado de documentos ideologicamente falsos, especialmente fatura proforma, requerimento de solicitação do regime e declaração prestada à Receita Federal do Brasil, na instrução do despacho aduaneiro da Declaração Simplificada de Importação (DSI) nº 0610016009-1, registrada em 13/06/2006, em conluio e simulação com a posterior adquirente na obtenção irregular do respectivo regime suspensivo.

Sustentou-se a ação fiscal sob a alegação de que a importação sem cobertura cambial para a admissão no regime suspensivo teria sido simulada pela importadora, haja vista que, segundo a fiscalização aduaneira, teria sido comprovada a compra da máquina em 08/03/2006, de acordo com documento “Confirmacion de pedido” emitido pela fabricante, o qual já traria o preço e suas condições de pagamento, a previsão de entrega do equipamento em maio/2006 e a indicação de desenhos e planos detalhados das ferramentas que esta deveria conter, razão pela qual, além da já mencionada multa, também foi aplicada multa de 100% do valor aduaneiro da mercadoria não localizada ou consumida à qual tenha sido aplicado a pena de perdimento.

Além disso, sustentou-se que a máquina não teria sido trazida ao País para a participação na feira, visto que foi remetida, durante a sua realização entre 27/06/2006 e 30/06/2006, ao estabelecimento da adquirente, descumprindo as condições para a fruição do regime de admissão temporária.

A aplicação da pena de perdimento e da consequente multa decorrente de sua conversão foi afastada pela autoridade julgadora de primeira instância, restando à apreciação deste colegiado a aplicação da multa decorrente do descumprimento do regime de admissão temporária.

A recorrente questiona a decisão de piso e defende o cancelamento da multa de dez por cento sobre o valor aduaneiro, alegando o não descumprimento das condições estabelecidas para aplicação do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, “*pois os meios para tal procedimento não estavam disponíveis no momento requerido*”, e que a sua aplicação violaria princípios legais e constitucionais.

Entendo que a razão não está com a recorrente. Vejamos.

O Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária com Suspensão Total de Tributos foi estabelecido pelos arts. 75 a 78 do Decreto-lei nº 37, de 1966, e encontrava-se, à época de sua aplicação no caso concreto, regulamentado pelos arts. 307 a 323 do Decreto nº 4.543, de 2002 (Regulamento Aduaneiro) e disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 285, de 2003.

De pronto é possível observar que sua aplicação não é irrestrita e depende da observância, pelo beneficiário, de prazos, requisitos e condições para sua regular utilização. Os

arts. 75 do Decreto-lei nº 37/6 e 315 do Decreto nº 4.543/2002⁴, estabelecem que a aplicação do regime é condicionada à utilização dos bens dentro do prazo de concessão fixado pela autoridade aduaneira e exclusivamente nos fins previstos.

Se extrai dos autos que a recorrente requereu o regime unicamente para participação na Feira FIQ - Feira Internacional da Qualidade em Máquinas em 2006 (fls. 035) e que a autoridade fiscal que concedeu o regime para a máquina expressamente alertou que sua concessão teria sido outorgada exclusivamente para os fins determinados, isto é para a participação na mencionada feira (fls. 063). O fundamento utilizado pelo representante da empresa ao solicitar a concessão do regime foi o art. 4º, inciso V, da IN SRF nº 283/2003, participação em feiras e exposições, comerciais ou industriais.

A aplicação do regime se iniciou com o desembaraço da declaração de importação, o qual, no caso concreto, ocorreu em 28/06/2006 (fls. 064). Não obstante, o que se constata é que, na mesma data, a máquina foi remetida ao estabelecimento da futura adquirente para demonstração, como se observa na Nota Fiscal de saída às fls. 104, ou seja, durante o transcurso da feira que se encerraria somente em 30/06/2006.

O que se extrai dos autos é que a máquina já entrou no País com o ânimo de permanência definitiva e foi remetida, na mesma data de sua liberação para admissão temporária, para o estabelecimento da empresa adquirente, a qual posteriormente promoveu, em próprio nome, o despacho para consumo extinguindo o regime.

Assim, no entender deste Conselheiro, é flagrante o descumprimento do regime pela utilização do bem em finalidade diversa para a qual este foi concedido. Veja-se que a legislação permitia a concessão do regime para outras finalidades, como promoção comercial ou realização de testes de funcionamento e resistência (IN SRF nº 285/2003, art. 4º, inciso VI e § 1º, inciso II)⁵.

⁴ **Decreto-lei nº 37, de 1966**

“Art. 75 - Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidam sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado.

§ 1º - A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas:
(...)

II - utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos;

(...)”

Decreto nº 4.543, de 2002

“Art. 310. Para a concessão do regime, a autoridade aduaneira deverá observar o cumprimento cumulativo das seguintes condições (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 75, § 1º, incisos I e III)

I - importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo;

II - importação sem cobertura cambial;

III - adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados;

IV - constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade; e

V - identificação dos bens.

(...)

Art. 315. A aplicação do regime de admissão temporária **ficará condicionada à utilização dos bens dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos** (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 75, § 1º, inciso II).

⁵ IN SRF nº 285/2003

“Art. 4º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação, os bens destinados:

(...)

V - a feiras e exposições, comerciais ou industriais;

VI - a promoção comercial, inclusive amostras sem destinação comercial e mostruários de representantes comerciais;

(...)

Também não se sustenta a alegação de que a finalidade para a qual o equipamento foi importado não teria sido cumprida em decorrência de suposto movimento grevista que teria impedido sua liberação em tempo hábil, pois a feira se encerraria dois dias após a remessa para o estabelecimento da adquirente. Além disso, poderia ter sido solicitada pela recorrente nova concessão do regime durante sua vigência, para a utilização regular da máquina em finalidade diversa, consoante o que dispõe o § 13 do art. 15 da IN SRF nº 285/2003.

Correto então o entendimento manifestado na decisão recorrida quanto ao descumprimento do regime de admissão temporária, devendo ser mantida a aplicação da multa pelo descumprimento de seus requisitos, condições ou prazos (fls. 205 – grifos nossos):

“Assim, as informações apresentados pela interessada e pela empresa KITS PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, nos diversos documentos anexados aos autos demonstram que a mercadoria submetida ao regime especial de admissão temporária para fins de participação na Feira FIQ — Feira Internacional da Qualidade em Máquinas 2006, foi encaminhada para demonstração junto à empresa KITS PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. durante a vigência do regime especial, descumprindo condição inicialmente estabelecida para o regime.

O uso do bem para fim diverso daquele previsto na aplicação do regime especial contraria frontalmente o disposto no artigo 315, do Decreto nº 4.543/02: (...)”

Conclusões

Diante do exposto, VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, ainda, na importação temporária de:

(...)

II - bens a serem submetidos a ensaios, testes de funcionamento ou de resistência, conserto, reparo ou restauração.

(...)”

Fl. 9 do Acórdão n.º 3001-001.007 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11633.001627/2010-38